



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024793-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados LUIZA NISHIMUTA e VALTER TADASHI NISHIMUTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2024793-95.2025.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

EMBARGADOS: LUIZA NISHIMUTA E OUTRO.

VOTO: 30.621.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/8 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão contém contradições, sob alegação de que a conta bancária em que houve o bloqueio objeto da lide não se trata de conta poupança e os valores não possuem caráter de reserva financeira; aduz, ainda, que os valores depositados pela irmã da embargada para a cirurgia de seu esposo foram, em verdade, utilizados para destinação diversa; entende que deve ser flexibilizada a regra da impenhorabilidade de salário; defende, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em qualquer contradição contida no v. acórdão embargado; isso porque nele foram mencionados, expressamente, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como as razões de decidir. Veja-se:

(...)

Razão assiste à agravante.

Importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador do art. 833, do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, os incisos IV e X do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis:(...)

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade tanto das verbas relacionadas a salários e vencimentos, quanto aos valores de até 40 salários mínimos em conta poupança, cujo fundamento reside justamente na compreensão de que tais verbas se destinam a assegurar a subsistência do devedor e seus familiares, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 salários-mínimos, a princípio aparentemente - indistintamente, englobando quantias depositadas em caderneta de poupança, conta corrente, fundos de investimento ou aquelas guardadas em papel-moeda, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor-exequente.

Nesse sentido:

(...)

Recentemente, decidiu-se também ser necessário que reste comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

A propósito REsp n. 1.677.144/RS:

(...)

Analisados estes dois pressupostos, tenho que o valor total de R\$10.108,61, penhorado na conta bancária da codevedora, além de condizente com verba de

natureza salarial, eis que parte deles são oriundos de sua aposentadoria (fls. 89/897, 898/899 e 925 da origem), deve ser considerado reserva mínima para a sua subsistência e tratamento médico de seu esposo (fls. 900/918 da origem).

Com efeito, a codevedora recebe R\$3.373,92 a título de aposentadoria e conforme documentos de fls. 900/918 da origem, seu esposo possui quadro de catarata e sua cirurgia para correção da patologia é no valor de R\$10.885,00, quase o mesmo montante bloqueado via Sisbajud.

Além disso, o valor penhorado está abaixo dos 40 salários mínimos, esbarrando na regra prevista no inciso X do art. 833 do CPC.

*Anote-se que eventual argumento no sentido de que a coexecutada tem se esquivado do pagamento do débito não se mostra suficiente para afastar a incidência da interpretação do quanto prescrito pelo legislador no art. 833, inciso X do CPC/2015, no sentido que lhe deu a interpretação jurisprudencial do C. STJ, cujo objetivo seria apenas permitir a penhora de valores que excedam o montante acima declinado, havendo presunção de que tais verbas são necessárias à subsistência da parte e de sua família. (fls. 218/224 - **grifei**).*

Assim, não há que se falar em alteração do r. *decisum*, mormente porque fundamentou suas conclusões e explicitou os motivos pelos quais era mesmo o caso de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da coembargada, pessoa física, por serem inferiores aos 40 salários mínimos e pelo seu caráter de reserva financeira; anote-se, ainda, que as conclusões obtidas no v. acórdão foram corroboradas através de jurisprudências desta C. Câmara, em situações muito semelhantes.

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a

coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)